



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5270621.29.2020.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

IMPETRANTE: ADIAL GOIÁS – ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo preventivo** impetrado por **ADIAL GOIÁS – ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS**, contra ato acoimado de ilegal e abusivo atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, atribuindo-se-lhe violação a direito líquido e certo das associadas da impetrante.

Aduz que foi publicado no Diário Oficial do Estado, via Suplemento, em 23 de abril de 2020, o Decreto nº 9.654, editado pelo Governador do Estado de Goiás, em cujo normativo consta que irá suspender os benefícios fiscais concedidos - e em plena fruição pelos seus beneficiários- em caso de demissão sem justa causa ou suspensão do contrato de trabalho do grupo de risco na pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Expõe que o citado Decreto altera os termos de fruição do benefício fiscal, em violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade. Cria novas condições não previstas em lei, modificando relação jurídica já estabelecida entre as empresas beneficiárias e o Estado de Goiás; e afronta o disposto na Medida Provisória nº 936/2020.

Destaca que o referido Decreto cria nova hipótese de suspensão de benefício fiscal, sendo que as causas de suspensão dos benefícios fiscais estão taxativamente previstas nas suas leis instituidoras, a exemplo das disposições expressamente prescritas no art. 24 da Lei estadual nº 13.591/00 (Programa Produzir) e art. 7º da Lei estadual nº 11.180/90 (Fomentar), não podendo o Chefe do Executivo, por meio de decreto, criar condicionante sem perpassar pelo devido processo legislativo tendente a alterar as leis regulamentadoras de cada benefício fiscal.



Argumenta que este Tribunal de Justiça, no mandado de segurança nº 5208010.40.2020.8.09.0000, concedeu à empresa impetrante a medida liminar para suspensão dos efeitos do questionado decreto ao perceber sinais de sua ilegalidade.

Obtempera que as empresas estão encerrando o primeiro período de suspensão de seus contratos de trabalho e a qualquer tempo as associadas da impetrante poderão ter seus benefícios fiscais suspensos, em virtude de um ato eivado de ilegalidade e que afronta diversos princípios e normas constitucionais.

Brada que a autoridade impetrada nem ao menos baixou portaria ou outros atos executivos para estribar a suspensão dos benefícios, ao contrário do que dispõe o art. 2º do Decreto nº 9.654/2020.

Assevera presente a probabilidade do direito, uma vez que a autoridade coatora possui incompetência absoluta para legislar sobre matéria do direito do trabalho; o ato não teria obedecido os princípios da estrita legalidade, não surpresa, anterioridade anual e da noventena; afronta a Súmula nº 544 do STF e o art. 178 do CTN, e ainda estaria despido de ineficácia técnica, diante sua total impossibilidade de aplicação.

Pleiteia o deferimento de liminar, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da medida, para a suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.654/2020, em relação às associadas da impetrante; e, ao final, a concessão definitiva da segurança para suspender os efeitos, ou anulação por completo, do Decreto nº 9.654/2020, em relação as associadas da impetrante, pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, e ausência de regulamentação.

Instrui a petição inicial com documentos e o preparo inicial.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Relativamente ao **pleito liminar**, consoante preceitua o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, são necessários dois pressupostos para sua concessão em ação mandamental: a relevância do fundamento invocado na impetração (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso seja ao final deferida.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça: “Na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 o deferimento da medida liminar em mandado de segurança está condicionado à coexistência de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido, fundados em prova robusta e pré-constituída de que o ato apontado de coator contém vício.” (TJGO, MS 86752-90.2016.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/09/2016, DJe 2135 de 20/10/2016).

Num juízo de cognição sumária dos argumentos expostos e dos documentos que instruem o *mandamus*, constata-se a presença concomitante dos requisitos ensejadores da concessão da medida requestada.

In casu, demonstrada a relevância dos fundamentos apresentados, na medida em que o Decreto nº 9.654/2020, em tese, não observou os princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade.

Nos termos do art. 150, III, “c”, da Constituição da República, é vedado à



União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que os instituiu ou majorou, o que se entende como princípio da “anterioridade nonagesimal”.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por diversas vezes, que a revogação ou extinção de benefícios fiscais configura majoração indireta do tributo, razão pela qual deve observar o princípio da anterioridade. Confira-se, *ad exemplum*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.” (STF, RE 1053254 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, DJe-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018).

Outrossim, evidencia-se o *periculum in mora*, ante a possibilidade de suspensão da fruição de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás nos casos de demissão, sem justa causa, ou suspensão do contrato de trabalho, pelo beneficiário, de trabalhadores enquadrados no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos do Decreto questionado, sendo que tal suspensão pode comprometer a continuidade das atividades empresariais das associadas da impetrante.

Diante do exposto, com fundamento no juízo provisório acima explicitado, **DEFIRO o pleito liminar** para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.654/2020, em relação às associadas da impetrante, enquanto pendente de julgamento este *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir, de imediato, a ordem liminar emanada e, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer as informações que entender convenientes, encaminhando-se-lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, c/c art. 250, inc. I, do RITJGO.

Ainda, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, caso queira, ingresse no presente feito, conforme dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para informações, dê-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, como preceituado no art. 12 da citada lei de regência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora